



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.880, DE 2025

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para estabelecer padrões técnicos específicos de detecção de material de abuso sexual infantil e aprimorar mecanismos de transparência (MASI)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL)

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para estabelecer padrões técnicos específicos de detecção de material de abuso sexual infantil e aprimorar mecanismos de transparência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 27.

.....

§ 4º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que possuam funcionalidades de upload, compartilhamento ou transmissão de conteúdo audiovisual deverão implementar sistemas técnicos de detecção automatizada que incluam, no mínimo:

I - comparação por hash criptográfico compatível com bases nacionais e internacionais reconhecidas;

II - algoritmos de detecção de nudez com estimativa de idade baseada em critérios antropométricos;

III - análise contextual automatizada para identificação de situações de exploração sexual; e

IV - sistema de aprendizado de máquina para detecção de novos padrões de material de abuso sexual infantil.

§ 5º Os sistemas referidos no § 4º deverão ser auditáveis por terceiros credenciados e a implementação dos sistemas de detecção será escalonada conforme o porte da plataforma, sendo o prazo de:



I - 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei para fornecedores com mais de 10 (dez) milhões de usuários cadastrados:

II - 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei para fornecedores com mais de um 1 (um) milhão de usuários cadastrados; e

III - 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da vigência desta lei para os demais fornecedores.” (NR)

“Art. 31.

.....

VIII - número de conteúdos de material de abuso sexual infantil detectados por cada tecnologia de detecção utilizada, discriminando entre detecção automatizada e denúncias de usuários;

IX - tempo médio decorrido entre a detecção e a remoção efetiva do conteúdo de material de abuso sexual infantil;

X - número de casos de material de abuso sexual infantil comunicados às autoridades competentes, discriminados por tipo de conteúdo e origem da detecção;

XI - taxa de precisão dos algoritmos de detecção de material de abuso sexual infantil, incluindo índices de falsos positivos e falsos negativos; e

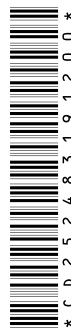
XII - investimentos realizados em tecnologias e recursos humanos especificamente destinados à proteção de crianças e adolescentes contra exploração e abuso sexual em ambiente digital.

§ 2º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital manterá painel público online contendo:

I - estatísticas consolidadas dos relatórios referidos no caput;

II - indicadores comparativos de eficácia das medidas de proteção implementadas pelos diferentes fornecedores;

III - relatórios técnicos sobre a evolução das tecnologias de detecção e proteção; e



IV - dados sobre cooperação com autoridades nacionais e internacionais especializadas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, representa um marco histórico na proteção de menores em ambientes digitais no Brasil. Ao estabelecer um conjunto abrangente de obrigações para fornecedores de serviços de tecnologia da informação, a legislação coloca o país entre as nações pioneiras na regulamentação específica dos direitos infanto-juvenis no ambiente digital.

Entretanto, a experiência internacional e os dados alarmantes sobre a proliferação de material de abuso sexual infantil nas plataformas digitais demonstram a necessidade de especificação técnica mais detalhada dos instrumentos de combate a essa grave violação. Segundo dados do National Center for Missing & Exploited Children, foram reportados mais de 32 milhões de arquivos suspeitos de conteúdo de abuso sexual infantil em 2023, representando um crescimento exponencial que demanda resposta técnica especializada e coordenada. A necessidade de sistemas técnicos específicos de detecção automatizada não constitui mera sofisticação tecnológica, mas representa imperativo de eficácia na proteção integral de crianças e adolescentes, considerando que o volume gigantesco de conteúdo compartilhado diariamente nas plataformas digitais torna impraticável a moderação exclusivamente humana.

O Brasil, como signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, tem compromisso internacional específico nesta matéria.

Nesse sentido, a presente proposição visa fortalecer os instrumentos já estabelecidos pela Lei 15.211/2025, proporcionando maior especificidade técnica e eficácia operacional no combate ao material de abuso sexual infantil. O volume crescente de denúncias e a sofisticação das técnicas



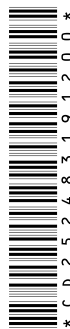
utilizadas por predadores exigem resposta tecnológica à altura dos desafios contemporâneos. Ferramentas automatizadas de detecção tornaram-se não apenas convenientes, mas absolutamente essenciais para garantir proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente considerando a escala global do problema e a velocidade com que conteúdo abusivo pode ser disseminado através das redes sociais e plataformas de compartilhamento.

A presente proposição encontra sólido fundamento constitucional no artigo 227 da Constituição Federal. A especificação técnica proposta, por sua vez, alinha-se perfeitamente com os princípios estabelecidos pela Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), particularmente com o princípio da proteção integral, que exige abordagem multidisciplinar e uso de todos os instrumentos disponíveis para garantir a proteção efetiva de crianças e adolescentes.

O impacto esperado é múltiplo e abrangente.

No aspecto técnico, a especificação de padrões mínimos garantirá que todas as plataformas implementem ferramentas eficazes de detecção, elevando significativamente a capacidade nacional de identificação e remoção de material de abuso sexual infantil. No aspecto investigativo, a melhoria na qualidade e quantidade de informações disponibilizadas às autoridades competentes facilitará investigações criminais e permitirá identificação de padrões de comportamento que auxiliem na prevenção de novos crimes.

Já no aspecto social, a maior transparência sobre a eficácia das medidas de proteção permitirá que pais, educadores e organizações da sociedade civil façam escolhas mais informadas sobre quais plataformas oferecem ambiente mais seguro para crianças e adolescentes. Esta transparência também criará incentivos mercadológicos para que as empresas invistam continuamente no aprimoramento de suas ferramentas de proteção, transformando a proteção infanto-juvenil em diferencial competitivo positivo no mercado digital brasileiro.



Por todas essas razões, conclamamos os pares à aprovação desta proposição, que representará fortalecimento significativo do marco regulatório brasileiro para proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

2025-17104





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro2025-797997-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO